



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo n° 12466.005239/2001-77
Recurso n° 301-125.955 Voluntário
Matéria II - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n° 03-06.142
Sessão de 29 de outubro de 2008
Recorrente TEC IMPORTS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 08/05/2001 a 21/08/2001

VALORAÇÃO ADUANEIRA. SUBFATURAMENTO.

O desnível entre o preço pago pela mercadoria em uma importação e o valor de transação praticado em importações realizadas por outras empresas pode revelar indícios de subfaturamento. Porém, a descaracterização do valor de transação declarado pelo importador deve ser efetivada somente na hipótese de restar suficiente provado que tal valor não merece fé.

DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL NÃO COMPROVADA.

Havendo litígio no que se refere à identificação da mercadoria importada, a ausência, nos autos, de elementos capazes de demonstrar, com segurança, a sua adequada classificação, implica na manutenção do código tarifário em que foi enquadrada pelo importador.

FALTA DE LICENCIAMENTO. PENALIDADE. CABIMENTO.

Mostrando-se insustentável a desclassificação tarifária realizada através do presente lançamento, inaplicável torna-se, por consequência, a multa por falta de GI ou documento equivalente.

SUBFATURAMENTO. INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

O subfaturamento de preços caracteriza-se pela inexatidão ou falsidade da fatura comercial, ocorrência esta não comprovada nos autos, tendo-se por indevida a exigência da multa por infração ao controle administrativo das importações, a título de subfaturamento.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

FORMALIZADO EM: 16 JAN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes, Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado), Maria Cristina Roza da Costa, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Substituto convocado), Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto do vice-presidente). Ausentes justificadamente as Conselheiras Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Nanci Gama.



Relatório

O presente recurso voluntário foi interposto pela empresa Tec Imports Importação e Distribuição Ltda. contra decisão relatada pelo Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso de ofício.

O lançamento foi efetuado em face da constatação de subfaturamento na importação de lentes de plástico para óculos, bem como descrição inexata e erro de classificação relativamente a uma DI, envolvendo tributos, penalidades e outros acréscimos.

A DRJ considerou-o improcedente e recorreu de ofício.

O relatório constante do acórdão da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que apreciou o recurso de ofício, foi o seguinte:

“Trata-se de Auto de Infração decorrente de subfaturamento de mercadorias cujos despachos foram promovidos por TEC Imports Imp., Exp. e Distribuição Ltda., sendo a importadora de fato a empresa Mega Ótica Ltda.. A importação constante da DI 01/0452092-7 foi efetivada também com descrição inexata e erro de classificação,

Adoto o relatório de fls. 405 a 410, o qual, resumidamente, diz:

O erro de classificação decorre do posicionamento das mercadorias, descritas como lentes não acabadas, no código 7015.90.90, fazendo crer tratar-se de importação de vidro e ludibriando o controle administrativo das importações, pois as mercadorias eram lentes acabadas para óculos, classificadas na posição 9001.40.00, as de vidro, e 9001.50.00, as de outras matérias. Caracterizou-se, conseqüentemente, a falta de LI.

O subfaturamento foi constatado porque os valores declarados correspondiam a 7% do declarado por outros importadores do mesmo produto, do mesmo fabricante. Intimidadas, as empresas envolvidas apresentaram alegações evasivas, sem sustentação em documentos capazes de justificar os preços. Na apuração do valor aduaneiro foram adotados os seguintes procedimentos:

- para as lentes modelo Index 1.49 foi mantido o 1º método de valoração, tendo como base o BL que instruiu a DI da empresa Top Marine Comercial Ltda, que também realizou importações por conta e ordem da Mega Ótica;
- para as lentes Index 1.56, utilizou-se o 2º método de valoração, tendo como paradigma a DI 01/03118414-1;
- para as lentes de vidro, modelo Index 1.70, utilizou-se o 3º método de valoração, adotando-se o valor constante de tabela de preços obtida do fabricante.

And

Os autuantes aplicaram as multas por subfaturamento e agravaram a multa de ofício, em decorrência de fraude fiscal. Caracterizam a solidariedade entre a empresa que promoveu o despacho e a importadora de fato, as quais foram informadas que seria promovida a representação fiscal para fins penais.

A Mega Ótica Ltda., em sua impugnação (fls. 350/376), alegou não haver lei clara a respeito de sua obrigação, sendo que a previsão do art. 124 do CTN depende de lei ordinária que identifique quem são os responsáveis solidários, sem o que não podem os dirigentes, gerentes e representantes ser enquadrados como pessoalmente responsáveis; jamais promoveu o despacho aduaneiro de mercadorias, não podendo ser tratada como importadora “de fato”, o que não está previsto em lei; seu enquadramento decorre de interpretação extensiva e de presunção; quanto à diferença de preços, diz decorrer da qualidade, processos de fabricação e material utilizado, que não tem utilidade comparar com adquirentes de lentes “top de linha”; o valor probante de seus documentos não pode ser retirado por simples presunções; não houve subfaturamento e a fraude não pode ser presumida. Quanto à classificação das mercadorias, afirma que as importações foram efetuadas por intermédio de despachante aduaneiro, sendo que os erros não podem ser imputados à impugnante, que não teve qualquer ingerência no despacho. Ataca, ainda, a representação fiscal.

Tec Imports alegou, em sua impugnação (fls. 322 a 342), que há erro nos fundamentos legais constantes do Auto de Infração; contestou a desclassificação tarifária, alegando que as mercadorias importadas são lentes de vidro ótico, não cortadas, acabadas, multirevestidas, classificáveis no código 7015, que a reclassificação só seria possível mediante prova pericial específica, o que não foi feito, sendo que o Relatório de Identificação de Material Ótico e seu adendo referem-se a mercadoria de outra DI, identificadas como lentes de plástico, não podendo ser classificadas no Capítulo 70, que só cuida de vidros, destacando que as lentes da prova emprestada são de plástico e as da importação são de vidro, diz que o laudo não tem a menor substância técnica, requer a realização de perícia e, se não houver amostra, seja aceita sua classificação, acrescenta que a reclassificação não pode se basear em presunção. Quanto à multa da Lei 9.430/96, art. 44, inc. II, diz ser descabida, pois não houve dolo. Não cabe, também, a multa do art. 526, inc. II, pois a classificação está correta.

Agrega que o Auto de Infração é nulo, porque houve cerceamento do direito de defesa, sendo descumprido o determinado no Dec. 2.498/98, relativamente ao prazo que lhe foi concedido para cumprimento das exigências.

Ataca os procedimentos de valoração do Fisco, que não teriam seguido o Acordo de Valoração Aduaneira, por falta de prova robusta e idônea para abandono do 1º método de valoração, sendo que existem apenas indícios de subfaturamento e nenhuma prova eficaz, a saber:



- o quadro comparativo refere-se a importações que teriam sido feitas por outras duas importadoras, cuja identidade não foi revelada, sob o fundamento do sigilo fiscal, o que impediu uma defesa adequada, pairando dúvidas quanto a verdade de tais dados, podendo ter havido superfaturamento, faltando, ademais, dados essenciais para a comparação, tais como o tempo da importação, as condições comerciais e o material empregado na fabricação das lentes, agregando que o citado Relatório de Identificação diz que são usadas diversas resinas para a fabricação das lentes plásticas, o que influencia certamente seu valor, sendo valiosa a perfeita descrição dos materiais quando se adotam os métodos substitutivos, pois definirá se o produto é idêntico ou similar;

- a lista de preços da Mega Ótica Ltda. não se refere a nenhuma das lentes importadas pela impugnante, indica preços em Reais e não contém data, impedindo a conversão em dólares; não tem a menor serventia, pois nestes preços certamente terão sido incluídos insumos e despesas;

- as importações comparadas teriam sido efetivadas dois anos antes das operações sob exame, num contexto temporal totalmente diferenciado, contrariando o Acordo de Valoração Aduaneira, que prevê operações no mesmo tempo ou em tempo aproximado;

- não há provas do subfaturamento e não foi seguida a rigorosa ordem dos métodos de valoração, não foram realizadas diligências essenciais, tais como a tomada de informações junto ao exportador, à Secex e ao BACEN.

A DRJ deu provimento aos recursos (fls. 402 a 417), rejeitando a preliminar de nulidade do Auto de Infração, em virtude do prazo de 10 dias constante da Intimação, quando o Decreto 2.498/98 fixa esse prazo em 15 dias, sustentando não ter havido cerceamento do direito de defesa.

Decidiu, a seguir, que existe solidariedade entre as impugnantes, nos termos do art. 124, I do CTN e art. 32 do DL 37/66, parágrafo único, III, com a redação dada pelo art. 77 a 81 da MP 2.158-35/2001, eis que a importação foi realizada por conta e ordem da Mega Ótica Ltda.

Em relação à valoração aduaneira, demonstra que a rejeição do 1º método de valoração depende da comprovação de inexatidão ou falsidade da documentação apresentada ou, ainda, da ocorrência de alguma das situações previstas no art. 1º, par. 1º do Acordo (existência de restrições à cessão das mercadorias etc.). Diz que os valores declarados nas DI correspondem ao constante das faturas. Diz ser necessário, para a comparação de preços, a identificação minuciosa dos produtos e que, no quadro de fl. 10, consta apenas descrição sumárias das mercadorias importadas por outras empresas, sendo impossível concluir tratar-se de lentes idênticas. Agrega que o laudo diz apenas que as lentes podem ser confeccionadas de diversos materiais, não permitindo qualquer juízo a respeito de sua qualidade. Relativamente à importação da Top Marine, diz que o BL não é documento hábil para comprovação de preço, provando

AGP

essencialmente a propriedade da mercadoria, referida empresa não é parte neste processo, não podendo o valor constante do conhecimento ser tomado como preço das lentes modelo Index 1,49, importadas pelas impugnantes. O acentuado desnível de preços é apenas indício de subfaturamento, devendo ser acompanhado de elementos de convicção para que seja afastado o 1º método de valoração, conforme determina o Acordo.

Quanto à desclassificação tarifária, sustentou que, havendo litígio referente à identificação da mercadoria importada, somente um laudo técnico seria capaz de determinar, com segurança, se as lentes são em sua totalidade produzidas em vidro, como afirma a autuada, ou se foram também importadas, por meio da DI 01/4520092-7, lentes constituídas de outras matérias (resina orgânica) e que não há informação de retirada de amostras durante o despacho, o que impossibilita a realização da perícia. Cita opiniões doutrinárias e decisão do Conselho a respeito do ônus da prova. Decidiu, assim, pela improcedência da desclassificação e, conseqüentemente, pela inaplicabilidade da multa por falta de guia de importação.”

O acórdão da Terceira Câmara recebeu a seguinte ementa:

II/III. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LENTES ÓTICAS, ACABADAS, DE VIDRO OU DE PLÁSTICO.

As lentes óticas para óculos acabadas classificam-se nos códigos 9001.40.00, as de vidro, e 9001.50.00, as de outros materiais.

MULTA. FALTA DE LI. DESCRIÇÃO INDEVIDA E CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DA MERCADORIA.

A descrição de lentes para óculos acabadas como sendo não-acabadas e sua classificação no Cap. 70 da TEC implicam a não correspondência com a mercadoria constante da LI e a multa por falta de licenciamento.

SUBFATURAMENTO. 2º MÉTODO DE VALORAÇÃO.

Comprovado que o valor constante dos documentos que instruíram os despachos de importação, adota-se o valor de mercadorias idênticas, de acordo com as regras relativas ao 2º método de valoração.

SUBFATURAMENTO. 3º MÉTODO DE VALORAÇÃO.


Inexistindo importações de mercadorias semelhantes às importadas é inadmissível a adoção do 3º método de valoração.

MULTA. ART. 44, INCISO II, DA LEI 9.430/96. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

O agravamento da multa prevista no art. 44, inc. II da Lei 9.430/96 depende da comprovação do evidente intuito de fraude.

SUBFATURAMENTO. MULTA.

O subfaturamento de mercadorias importadas enseja a aplicação da multa prevista no inciso III, do art. 169, do DL 37/66.



RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO POR
UNANIMIDADE.

A Câmara manteve a decisão de primeiro grau tão somente quanto à utilização do Terceiro Método de Valoração (lentes Modelo Index 1.70) e ao agravamento da multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Ao tomar ciência da decisão, a empresa Tec Imports interpôs recurso voluntário à Câmara Superior de Recursos Fiscais, alegando, em síntese:

1) Com relação à classificação fiscal inexata:

A afirmação dos fiscais autuantes e também da Câmara julgadora de que, ao registrar a DI nº 01/0452092-7, a autuada teria incorrido em erro grosseiro ao classificar as mercadorias na posição 7015.9090 da TEC, ao invés de no capítulo 90, não procede, tendo em vista tratar-se a mercadoria de **lentes de vidro ótico, não cortadas, acabadas e multirevestidas**, que, conforme as Notas Explicativas, estão abrangidas no capítulo 70 da TEC.

O ponto central da questão está na expressão **“não trabalhados opticamente”**, ou seja, a lente de vidro só será classificada na posição 7015 da TEC se não tiver sido trabalhada opticamente. Portanto, a reclassificação fiscal pretendida pelos autuantes só seria possível mediante laudo pericial específico, mas não consta dos autos que tal perícia tenha sido providenciada. Foi realizada prova emprestada em material declarado em outra DI, a de nº 01/0829963-0, relativa a **“lentes de plástico”**, que jamais poderiam ser classificadas no capítulo 70 da TEC, que só cuida de vidro.

A jurisprudência firmada pelo Terceiro Conselho de Contribuintes é clara no sentido de que **“...Não se aceita a prova emprestada. A prova pericial deve se basear na amostra da importação cuja classificação seja objeto de dúvida.”**

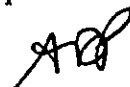
Em outro sentido, à vista da Lei nº 9532/97, a 1ª Câmara acolheu a chamada prova emprestada **“desde que se trate de produtos oriundos do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.”**

Não pode ser acolhido o laudo pericial, uma vez que **“a prova emprestada”** foi realizada em lentes de plástico, enquanto os produtos constantes da DI cuja classificação foi rejeitada são lentes de vidro. Além do mais, o referido laudo não tem substância técnica, pois, ao ser questionado sobre qual o material constante das lentes, se limita a dizer que são lentes de resina e passa a dar informações sobre as diversas resinas, mas não responde objetivamente o que foi perguntado.

O RI 301/01 é imprestável como prova para fundamentar a reclassificação pretendida, pois não foi colhida amostra dos produtos constantes da DI questionada.

Requer seja reconhecida improcedente a imputação relativa à classificação errônea da referida DI.

Caso não acatados seus argumentos, que seja declarado o descabimento da multa prevista no inciso II, do artigo 44 da Lei nº 9430/96, uma vez que a mesma pressupõe punição a uma ação dolosa com evidente intuito de fraude, o que não ocorreu, e a do inciso II,



do art. 526, do RA, sob argumento de que estando a classificação incorreta, há de se considerar a importação desprovida de licença de importação.

2) Com relação ao subfaturamento:

Não foi observada pelos agentes encarregados da revisão aduaneira a regra contida no art. 8º do Dec. 2498/98, que determina que a autoridade aduaneira deve apurar o valor aduaneiro com base em prova robusta e idônea e só pode dar pela inviabilidade do método do valor da transação após ter exaurido toda uma fase de instrução e provado que, efetivamente, o valor da transação declarado não representa a realidade, tendo sido fraudado. No caso presente, a autuação mencionou a existência de indícios de subfaturamento, mas não indicou nenhuma prova eficaz de que o valor de transação declarado não representa o valor efetivamente pago pelas mercadorias importadas. No entanto, há total coerência entre os conhecimentos de embarque e respectivas faturas comerciais com os dados constantes das declarações de importação, inexistindo qualquer prova idônea capaz de descaracterizar o valor probante desses documentos.

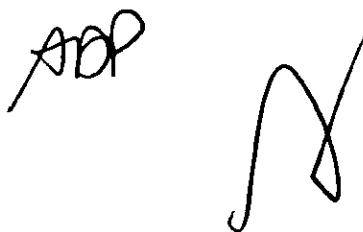
Os valores de transação apontados devem ser obrigatoriamente acatados como sendo verdadeiros e aptos à formação da base de cálculo de incidência de II.

O Terceiro Conselho de Contribuintes já decidiu que o subfaturamento há de ser comprovado de forma irrefutável, não se admitindo a sua presunção.

Requer, por fim, seja rejeitada a imputação de subfaturamento nas importações, por absoluta falta de provas idôneas e, conseqüentemente, a improcedência da autuação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contra-razões ao recurso, repetindo, basicamente, as razões do voto recorrido.

É o relatório.



Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado tão somente pela empresa Tec Imports Importação e Exportação Ltda e é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A reclassificação efetuada foi das lentes declaradas como não acabadas, de vidro, e classificadas pela empresa na posição 7015. A fiscalização as enquadrou como lentes acabadas, posição 9001, parte 9001.40.00 (de vidro) e parte no código 9001.50.00 (outros materiais).

No que concerne à classificação da mercadoria, o acórdão recorrido manifestou-se da seguinte forma:

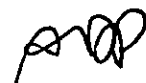
“Relativamente à classificação fiscal, não tenho dúvidas quanto ao acerto do procedimento do Fisco, eis que as lentes importadas em questão são produtos acabados, pois consta das faturas comerciais e dos conhecimentos de carga “multicoated finished uncut optical lens” (acabadas). Existe, ademais, a prova emprestada, o laudo técnico e seu adendo a respeito das lentes de plástico para óculos N – Index, 1, 49 e 1,56, do mesmo fabricante/exportador, em que fica caracterizado tratar-se de lentes acabadas e de foco simples. Não há, no catálogo dos produtos, referência a lentes semi-acabadas. Ao transcrever as NESH da posição 9001 e destacar parte delas, a TEC Imports cometeu erro substancial: trocou a disjuntiva “ou” pelo artigo definido “a”, o que altera substancialmente o sentido do texto:

“Classificam-se aqui, apenas os elementos de óptica em que toda a parte (no original: toda ou parte) da superfície recebeu o polimento final que lhes confere os efeitos ópticos requeridos, ...”

Não cabe, também, a este Colegiado, a meu ver, discutir os aspectos técnicos do laudo, que a TEC Imports reputa não ter a menor substância técnica, dando um único exemplo, a afirmativa de que se tratam de lentes de resina.

Inaceitável, ainda, a tese da TEC Imports de que se não foram retiradas amostras dos produtos constantes da DI 01/0452092-7, que ela estranhamente pleiteia sejam submetidas a perícia, para em seguida afirmar que não foram retiradas amostras durante o despacho, deva a sua classificação prevalecer. Não se pode pleitear ou deferir prova impossível. Tratando-se de produtos industrializados, identificados por referências e códigos, ao pleitear o exame técnico a parte de boa-fé deve fornecer as amostras ou informar que as providenciará.

Note-se, ainda, a classificação anteriormente adotada pelas interessadas e a mudança de seu comportamento quando os despachos passaram a ser selecionados para o canal cinza.”



A decisão de primeira instância havia considerado o lançamento improcedente por entender que estava desacompanhado das provas necessárias ao adequado enquadramento, inclusive no que concerne às lentes acabadas constituídas de outras matérias que não vidros.

Como se vê, trata-se de matéria de fato.

A recorrente aduz que as autuantes não providenciaram perícia nas mercadorias constantes da DI nº 01/0452092-7.

A prova emprestada teria sido realizada com amostras da DI 01/0829963-0, relativas a lentes de plástico, que jamais poderiam ser classificadas no capítulo 70, que só cuida de vidros.

É verdade que os relatórios de identificação (fls. 107/110 e 120/123) foram confeccionados com amostras de mercadorias importadas por meio da DI 01/829963-0 (fls. 115/119): lentes de plástico para óculos N-INDEX (1,49) SPH/CYL e M-INDEX (1,56) SPH/CYL. Estas lentes, de plástico, foram consideradas acabadas e, portanto, deveriam ser classificadas no código NCM 9001.50.00, como, de fato, o foram.

A DI objeto de desclassificação, nº 01/0452092-7 (fls. 392, *invoice* à fls. 393), só foi acostada aos autos em resposta à decisão da DRJ de Florianópolis e trouxe as seguintes mercadorias: lentes N-INDE (1,49) SPA/CYL, M-INDEX (1,56) SPH/CYL, M-INDEX (1,56) RX SPA/CYL e HI-INDEX(1,7) SPH/CYL. Elas foram classificadas no código 7015.90.90, relativo a vidros. Embora o exportador/fabricante/produtor seja o mesmo, não restou comprovado, como bem posto pelo voto condutor da decisão de primeiro grau, que as lentes fossem de plástico.

Assim, resta constatada a limitação relativa à identificação da mercadoria importada e à sua decorrente reclassificação, principalmente por ser necessária a identificação exata das lentes de vidro e as de outras matérias, de forma a estabelecer o código a ser utilizado (9001.40.00 (vidro) ou 9001.50.00 (outras matérias)).

A multa por falta de licenciamento, prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, também é inaplicável, uma vez que ocorreu o licenciamento automático da mercadoria de acordo com a descrição e a classificação constante da DI.

No que concerne à valoração, a fiscalização identificou que os valores aduaneiros declarados nas importações de lentes representavam algo em torno de 7% do declarado por outras empresas que adquiriram "o mesmo produto" do mesmo fabricante, a empresa sul coreana JIM MYONNG OPTICAL.

A meu ver, a decisão de primeiro grau, ao considerar não terem sido cerreados as outras provas materiais de subfaturamento, andou bem. Transcrevo seus fundamentos, que adoto:

"3. VALORAÇÃO ADUANEIRA

A valoração aduaneira de uma mercadoria importada é disciplinada pelo Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, do qual o Brasil faz parte.



Em síntese, o referido Acordo, introduzido na legislação pátria por meio do Decreto nº 1355/94, de 30/12/94, dispõe que a base primeira para a valoração aduaneira é o "valor de transação", tal como dispõe o artigo 1º do Decreto: "...o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8º..."

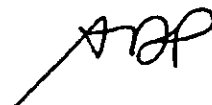
Normalmente o 1º método de valoração aduaneira, ou seja, o valor de transação, é comprovado mediante a fatura comercial, documento que embasa a transação comercial. No caso em tela, a fiscalização, mediante indícios de subfaturamento, decidiu que o valor declarado pela empresa importadora não correspondia ao valor efetivamente pago.

Reconhece o Acordo, por outro lado, o direito que têm as administrações aduaneiras de proceder às investigações a fim de se assegurarem da veracidade e exatidão de quaisquer declarações ou documentos apresentados pelo importador (art. 17 do Acordo). Quando elas entenderem, comprovadamente, que as informações prestadas não merecem fé, deverão descaracterizar o valor de transação declarado e, em conformidade com as regras do Acordo, determinar o correto valor aduaneiro da mercadoria importada.

A prerrogativa que tem a autoridade aduaneira de rejeitar o valor de transação declarado pelo importador não se situa, todavia, no campo da discricionariedade. Analisando-se o texto do Acordo de Valoração Aduaneira, percebe-se que, para afastar o 1º método de valoração, há o Fisco de comprovar a inexistência ou falsidade da documentação apresentada, ou ainda a ocorrência de alguma das situações previstas no artigo 1º, parágrafo 1º, alíneas "a" a "d" do Acordo (a - existência de restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, que afetem substancialmente o valor das mercadorias; b - existência de condições ou contraprestações, impostas à venda ou ao preço, para as quais não se possa determinar um valor em relação às mercadorias valoradas; c - existência de parcelas do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente da mercadoria pelo comprador, que beneficiem direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste possa ser feito, na forma do Artigo 8; d - existência de vinculação entre o importador e o exportador que tenha influência no preço). Somente nestas hipóteses, devidamente comprovadas, é que se admite a utilização dos métodos substitutivos de valoração.

Dos documentos acostados ao processo depreende-se que o valor FOB ("Free on Board") das mercadorias, informado nas DI, coincide com o valor consignado nas respectivas faturas comerciais que instruíram os despachos aduaneiros (fls.296 a 307, e 390 a 401).

A principal evidência da ocorrência de subfaturamento trazida aos autos pela autoridade lançadora refere-se ao preço ínfimo. Afirma, referida autoridade, que outros importadores adquiriram lentes idênticas do mesmo fabricante, tendo pagado por elas preços extremamente superiores. Neste particular, alega a impugnante Mega Ótica Ltda. que as lentes por ela importadas são de baixa qualidade, e que seus preços não podem ser comparados com os preços de lentes de alta qualidade.



Observa-se, no presente caso, que é essencial a identificação, em minudência, das mercadorias em relação as quais há comparação de preços. No entanto, consta no quadro de fl. 10 apenas descrição sumária das mercadorias importadas por outras empresas, tornando-se impossível concluir, de forma inequívoca, de que se tratam de lentes idênticas.

Com relação ao Laudo de fls. 107 a 109 e Adendo de fls. 120 a 123, verifica-se que o mesmo esclarece apenas que as lentes importadas através da DI 01/0829963-0 são acabadas, e que podem ser confeccionadas em diversos materiais, porém, não é conclusivo a respeito do material de que são compostas as lentes examinadas, não permitindo que se faça qualquer juízo a respeito da qualidade das mesmas.

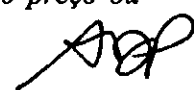
Outra evidência trazida aos autos refere-se à divergência verificada no valor FOB constante no BL nº 023-0598 0903 e na fatura correspondente, os quais instruíram a DI nº 99/0812197-9, da empresa Top Marine Comercial Ltda. Saliente-se, de pronto, que o Conhecimento de Carga, documento emitido pelo transportador, não é hábil para comprovar o preço da mercadoria importada, pois se destina essencialmente a provar a propriedade da mesma. Ademais, referida empresa não é interessada no presente processo, e mesmo havendo notícia nos autos de que a Mega Ótica Ltda. realizou importações também através da empresa Top Marine, não pode o valor da mercadoria constante do referido conhecimento ser tomado como preço de aquisição de lentes óticas, modelo INDEX 1,49, importadas pela Tec Imports.

O acentuado desnível entre o preço pago pelas mercadorias nas importações em tela e o valor das mesmas mercadorias praticado no comércio exterior pode, muitas vezes, revelar indícios da existência de fraude na importação. Indícios, porém, que só adquirem força probatória quando acompanhados de elementos de convicção que comprovem que o valor efetivamente pago pelas mercadorias importadas não coincide com o valor constante na fatura comercial, como bem se pode observar pela leitura do Acordo de Valoração Aduaneira, ratificado pelo Decreto nº 1.355/94. Sozinhos, tais indícios não têm o condão de afastar a aplicação do 1º Método de Valoração.

Assim, verifica-se que a autoridade lançadora não logrou carrear aos autos prova material do subfaturamento, prendendo-se a presente exigência a indícios que levam a crer que houve o subfaturamento. Como já demonstrado, tais indícios não permitem concluir, inequivocamente, que as faturas comerciais que instruíram as DI em apreço foram fraudadas.

Saliente-se, também, que não se verificou a ocorrência de qualquer das restrições previstas no artigo 1º supra referido ou dos pressupostos que ensejariam a realização dos ajustes de que trata o artigo 8º do mesmo Decreto, devendo prevalecer, a título de valor aduaneiro, o valor de transação da mercadoria, tal como informado naquele documento.

Quanto à multa prevista no art. 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85 (subfaturar o preço ou



valor da mercadoria), certo é que a mesma é inaplicável à espécie, uma vez que não restou suficientemente provado pela fiscalização, pelos motivos acima expostos, a descaracterização do valor de transação declarado pela interessada nas faturas comerciais, devendo prevalecer a aplicação do 1º método de valoração.”

Assim, em face de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário de fls. 446/468, para que seja reformado o v. Acórdão recorrido e mantida, integralmente, a decisão de primeiro grau consignada no Acórdão DRJ/FNS n° 1.174, de 16 de agosto de 2002 (fls. 402/417).

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008


ANELISE DAUDT PRIETO

